



## MERCADO COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

MARKET AS AN INSTRUMENT OF BRAZILIAN SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT

Isis de Almeida

Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Derecho Público Global  
pela Universidad Castilla-La Mancha (Espanha). Graduada em Direito pela Universidade  
Mackenzie. Pesquisadora em Direito Econômico. E-mail: isisalmeida1@gmail.com.

Jeferson Sousa Oliveira

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre  
em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: jeferson@joliveiraadv.com.br

Marcelo Benacchio

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor permanente  
do Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Convidado da Pós  
Graduação lato sensu da PUC/COGEAE e da Escola Paulista da Magistratura. E-mail: benamarcelo@gmail.com.

**Como citar:** ALMEIDA, Isis de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Mercado como  
instrumento do desenvolvimento socioeconômico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.  
20, n. 1, p. 212-223, abr. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n1.41061. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 29/07/2020

Aceito em: 03/12/2024

**Resumo:** O mercado, na sociedade moderna, possui significativa importância enquanto instrumento promotor do desenvolvimento, sendo regulado com base nas premissas de Direito Econômico, a fim de preservar o equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais. Assim, o Estado, valendo-se de seu dirigismo político, busca transformar a sociedade através da preservação dos valores fixados no âmbito da Constituição Federal brasileira. Com isso, objetiva-se tratar do desenvolvimento socioeconômico a partir das relações de mercado. Para tanto, adota-se o método dedutivo. Conclui-se que o desenvolvimento está diretamente vinculado à maneira como o Estado busca conciliar os interesses econômicos e sociais, de modo que as benesses trazidas pelo mercado possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida no país.

**Palavras-Chave:** desenvolvimento; mercado; direito econômico; constituição federal.

**Abstract:** In modern society, the market plays a significant role as an instrument for promoting development, regulated under the principles of Economic Law to maintain a balance between economic and social interests. The State, exercising its political dirigisme, seeks to transform society by upholding the values enshrined in the Brazilian Federal Constitution. This study examines socioeconomic development through market relations, adopting a deductive methodology. It concludes that development is intrinsically linked to the State's ability to reconcile economic and social interests, ensuring that the benefits generated by the market contribute to improving the quality of life in the country.

**Keywords:** development; market; economic law; federal constitution.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito se discute a respeito do desenvolvimento econômico, que, ao longo de diversos anos, tem sido o objetivo de inúmeros estudos e políticas socioeconômicas nos mais diversos Estados. Apesar do consenso sobre sua importância, ainda existem divergências sobre como o desenvolvimento deve ser promovido, quais são as responsabilidades do mercado e qual o papel do Estado nesse processo.

Há décadas atribui-se ao mercado interno uma função essencialmente desenvolvimentista, sendo responsável por promover o aprimoramento das estruturas sociais e atuar como ferramenta de difusão da renda gerada através da exploração da atividade econômica. No entanto, a questão que se coloca é: de que maneira o mercado interno pode ser utilizado de forma eficaz para assegurar o desenvolvimento socioeconômico sem agravar as desigualdades já existentes?

Nesse contexto, o dirigismo estatal torna-se cada vez mais relevante, pois o mercado, enquanto instrumento de desenvolvimento, deve servir aos interesses sociais tutelados pelo Estado, de modo que seja possível assegurar a manutenção da dignidade humana em face de eventuais abusos do poder econômico.

No Brasil, o Direito Econômico surge como um ramo da ciência jurídica que busca ordenar as políticas e relações socioeconômicas, na tentativa de atingir os objetivos constitucionalmente previstos e, assim, promover a melhoria da qualidade de vida da população nacional por meio do fortalecimento do mercado interno. Todavia, embora o mercado interno desempenhe uma função relevante na promoção do desenvolvimento nacional, é preciso considerar as limitações impostas pelo Poder Público no exercício da atividade econômica, visando evitar o surgimento ou agravamento das desigualdades sociais.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o desenvolvimento socioeconômico a partir da funcionalidade do mercado como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, destacando que esse desenvolvimento deve estar vinculado às normas de cunho social previstas na Constituição Federal. Para explorar esses conceitos, adota-se o método dedutivo, partindo de uma perspectiva geral sobre o papel do mercado e do Estado no desenvolvimento socioeconômico, e chegando a conclusões específicas sobre o contexto brasileiro.

## 1 DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO MERCADO

Para tratar de desenvolvimento econômico, primeiramente faz-se necessária uma contextualização histórica de como passou-se a discutir tal temática. O direito ao desenvolvimento é classificado na condição de “direito de solidariedade”, que, de acordo com Brant (1995), pertence à terceira geração/dimensão dos Direitos Humanos. Cronologicamente, está inserido na década de 1960, período em que ocorreu a fase de descolonização. Tal direito era uma das exigências travada pelos Estados em desenvolvimento para que assim lhes fosse possível alcançar a independência política através da independência econômica. Assim, após essa época, foi garantido, por meio da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento das Nações Unidas, em 1986, e reafirmado na Conferência de Viena sobre Direitos humanos, em 1993, que este direito é inalienável.

Em primeiro lugar, há um direito humano que é “inalienável”, o que quer dizer que não pode ser negociado. Depois, há um processo de “desenvolvimento econômico, social, cultural e político”, que é reconhecido como um processo no qual “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”. O direito ao desenvolvimento é um direito humano, em virtude do qual “cada pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e gozar” desse processo de desenvolvimento (Sengupta, 2001, p. 2528)<sup>1</sup>.

O desenvolvimento econômico é definido, entre outros, por um processo de acumulação de capital. É graças a esse desenvolvimento que se é possível o aumento da produtividade ou da renda por habitante. Com a expansão do setor

<sup>1</sup> First, there is a human right that is called the right to development, and this right is ‘inalienable’, meaning it cannot be bargained away. Then, there is a process of “economic, social, cultural, and political development”, which is recognised as a process in which “all human rights and fundamental freedoms can be fully realised”. The right to development is a human right, by virtue of which, “every human person and all peoples are entitled to “participate in, contribute to and enjoy” that processes of development (Sengupta, 2001, p. 2528).

econômico é possível notar que o capital circula mais dentro do mercado, pois as pessoas passam a ter maior poder de compra. Esse poder garante que empresas se desenvolvam, empregos sejam gerados e incentive a produção, importação e exportação de mercadorias. Com maior poder de compra, é natural que possa também haver um aumento na qualidade de vida e dos padrões de bem-estar da sociedade em questão.

A geração da renda permite que a economia flua de forma descentralizada e com participação de todos os agentes econômicos básicos (trabalhador, o empregador, o Estado etc.). Com base nessa capacidade estrutural, que pode ser medida com índices econômicos como IPEA, IDH, PIB é possível ainda, estimar taxas básicas de juros, como, por exemplo, a SELIC.

O ponto inicial é, portanto, definir se poder desenvolver-se economicamente está intrinsecamente ligado à capacidade que a população detém, ou não, de comprar, acumular ou fazer circular o capital, ainda que esteja-se a falar sobre um leve aumento do poder de aquisição, mas sem prejuízo para dignidade humana.

Para Cristiane Derani (2001), o desenvolvimento econômico é garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de qualidade de vida mais saudáveis. A medida de renda *per capita* não é mais o indicador apropriado para apurar o grau de desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional, pois o grau de desenvolvimento é aferido, sobretudo, pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar.

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (ONU, [2020]).

Como definiu Furtado (1983, p. 80) “dessa forma, o desenvolvimento é ao mesmo tempo um problema de acumulação e progresso técnico, e um problema de expressão dos valores de uma coletividade”.

Logo, partindo desse pressuposto, pode-se compreender o desenvolvimento econômico como um fenômeno histórico e social. Além disso, também é possível afirmar que o desenvolvimento somente existirá em uma sociedade capitalista que permeia, de um lado, o acúmulo de capital e, do outro, a divisão de riquezas, sendo a desigualdade oriunda dessa estrutura. Assim, sob essa ótica, torna-se possível traçar as primeiras linhas para definir o desenvolvimento econômico como um direito fundamental.

Angariar frutos que possam ser considerados positivos no tocante ao desenvolvimento econômico despende um trabalho que envolve esforços conjuntos, não sendo possível que se obtenha índices sempre positivos somente apontando escolhas simples. Ao Estado, por exemplo, que vem garantindo na Constituição Federal a defesa do trabalho, do bem-estar social, da livre concorrência e tantos outros direitos sociais, perfaz a necessidade constante da criação de mecanismos ágeis que possam verdadeiramente fazer funcionar essas normas.

De outro lado, a sociedade precisa estar em constante evolução, necessitando desvincular-se a antigos conceitos e costumes enraizados no seio social brasileiro, rompendo com a mentalidade escravocrata, fundada em sub pagamentos ou salários indignos, a fim de que se possa assegurar um real desenvolvimento socioeconômico. Nessa esteira, defende Montoro (1995, p. 44), que “o desenvolvimento depende da capacidade de cada país para tomar decisões que sua situação requer, o que exige a superação da condição de dependência ou subordinação de tipo colonial, no plano político, econômico ou cultura”.

Desta maneira, se cada Estado se desenvolve de acordo com características próprias, traz-se para o plano de discussão a questão do Brasil. O modelo brasileiro de desenvolvimento busca diminuir as diferenças econômicas e sociais, seja em nível local, regional ou nacional. Este modelo é chamado de desenvolvimento equilibrado.

Por muitos anos o Brasil concentrou esforços num modelo econômico dirigista. Talvez o maior exemplo que se tenha nesse sentido seja durante a Era Vargas

(1930 -1945). O dirigismo econômico aplicado pelo governo à época ainda não possuía esse nome (dirigismo), pois o termo veio surgir no pós-guerra, especificamente na França, que exigia do Estado ações de recuperação da economia bastante fragilizada. Assim, mesmo que durante a Era Vargas o termo ainda não existisse, podemos dizer que o modelo adotado por Getúlio se distinguia bastante justamente por impor ao Estado a obrigação de regular e dirigir com fulcro no tripé: empresa pública, empresa privada nacional e capital internacional.

Nesse período processou-se uma reestruturação do Estado, com a criação de novas agências voltadas para a formulação de políticas econômicas, como a Assessoria Econômica da Presidência da República e a Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI). Com elas firmava-se a concepção de um Estado ativo na formulação e execução de políticas econômicas, cujo papel não podia ficar restrito às injunções externas. Desenvolvimento era a palavra de ordem dos anos 1950, assim como, nos setores getulistas e de esquerda, o nacionalismo era a linha-mestra (D'Araujo, [2020]).

Passados anos, com o advento e promulgação da Constituição de 1988, o Brasil adotou um novo modelo constitucional, inserindo um capítulo específico sobre o setor econômico, preconizando o desenvolvimento equilibrado onde, basicamente o Estado só interfira para garantir condições de desenvolvimento pleno e em emergências. O ponto principal trazido por essa nova organização econômica valoriza o bem-estar, tornando necessário que haja integração entre os agentes econômicos a fim de alcançar o desenvolvimento econômico.

A ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui. Não o afirma como Estado de Direito Social - e certo - mas a consagração dos princípios de participação e da soberania popular, associada ao quanto se depreende da interpretação, no contexto funcional, da totalidade dos princípios que a conformam (a ordem econômica), aponta no sentido dele. A inexistência de contradição entre tais princípios, a textura das regras constitucionais consideradas e, ainda, a atribuição, a sociedade, de legitimidade para reivindicar a realização de políticas públicas podem fazer do Estado efetivo agente - por ela responsável - da promoção do bem estar. A busca da realização do bem-estar a Constituição apresta a sociedade e o Estado, busca que se há de empreender não em nome ou função de uma ideologia, mas como imposição de determinações históricas que são mais do que ideológicas. O alcance do bem-estar e, historicamente, o mínimo que tem a almejar a sociedade brasileira (Grau, 2010, p. 312).

Entendendo, portanto, que essa integração/participação é também um resultado social, é preciso destacar que como resultado histórico da forma de conquista, o Brasil – que por séculos foi colônia de exploração de vários países como: Portugal, Espanha, Holanda e França –, ainda custa a se firmar e criar uma estrutura econômica sólida e eficiente, capaz de ter algum destaque em setores que envolvem, tal como novas tecnologias, ciências e pesquisas em níveis internacionais.

O Brasil ainda se equilibra numa economia de base, com destaque para o setor de serviços, que vem demonstrando nos últimos índices apontados pelo IBGE ([2014]) com relação ao PIB, que essa área tende a ser a maior base econômica do Brasil e, portanto, merece especial atenção no setor regulatório, por exemplo.

De acordo com OECD (2005) o setor de serviços tem se destacado como um agente importante, através de segmentos como conhecimento e tecnologia estes, segundo Silva; Negri e Kubota (2006) tornam-se vetores para a inovação de outros setores econômicos e posteriormente corroboram em uma parceria com o setor produtivo no processo de assimilação de novas tecnologias (Torres Freire, 2006).

Retomando ao papel do Estado na Constituição de 1988, vê-se, assim, que trespassando a figura de coadjuvante o governo ainda trouxe para si resquícios históricos de controle da economia, porém, hoje há mecanismos que permitem a participação mais ativa e acentuada da população, como bem observou Eros Grau (2010).

Essa função do Estado vem prevista na Constituição, não apenas em um artigo, mas destaca-se, aqui, o art. 170 da Constituição Federal. É por intermédio desse dispositivo que se dá voz aos princípios que norteiam a ordem econômica, bem como acentua importantes considerações sobre a estrutura que deve basilar a economia.

Não restando dúvidas, no que tange ao papel do Estado em relação a economia, a Constituição ainda firmou, em seu artigo 174, a incumbência de sua

atuação enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, na forma da lei, exercer “[...] as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Brasil, 1988).

É nítido, portanto, que para o setor público, o Estado manteve aspectos cruciais do dirigismo, enquanto para o setor privado passou a acenar mais como garantidor e de incentivo, isto é, assumiu uma função de caráter norteador.

## 2 DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

O estudo do direito econômico, desde a promulgação da Constituição Federal, trouxe alguns debates acadêmicos bastante pertinentes, uma vez que as diversas mudanças introduzidas pelo novo texto constitucional acarretaram mudanças no papel do Estado em relação a economia.

A primeira delas, atualmente superada, seria se o ordenamento jurídico brasileiro possuiria, ou não, um ramo próprio para tratar de questões econômicas. Tal argumentação se faz atualmente infundada, uma vez que a própria Constituição Federal elimina quaisquer dúvidas a esse respeito quando positiva que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (art. 24, I) (Brasil, 1988).

Já não tem mais razão de ser o debate, academicamente despropositado, a respeito da “existência” do Direito Econômico. Argumentação que a negue já de há muito é qualificável como do mesmo teor daquela que não encontra Direito a fundamentar sua pretensão (Grau, 2010. p. 150).

Passada essa fase, veio um segundo momento, no qual se buscava uma definição mais precisa sobre o objeto do Direito Econômico, a fim de melhor definir seus conceitos. Segundo Albino de Sousa (1976, p. 26), este ramo tem por objeto:

[...] um conjunto de normas de conteúdo econômico que pelo princípio da economicidade assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regula a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica.

Debruçando-se neste conceito, é possível entender o porquê do direito econômico ter significativa relevância na regulação de políticas públicas que enfatizam o direito ao desenvolvimento. Sem o estudo da política econômica e social de determinado país, torna-se impossível conceber ações práticas e eficazes que permitam alcançar algum nível social.

É a regulação econômica, numa ação conjunta entre os interesses coletivos e individuais, que permite ao Estado criar mecanismos próprios - como agências reguladoras, isenção de impostos, incentivos especiais, ou ainda, fundos sociais - que tangenciam o atingimento de uma condição de desenvolvimento próxima daquela defendida, por exemplo, por teóricos como Amartya Sen (2000).

A obra “Desenvolvimento como liberdade” foi um marco nos debates contemporâneos sobre como o estudo do desenvolvimento deveria revelar-se para além dos índices econômicos tradicionais, explica que:

Isso não tem por objetivo negar que a privação de capacidades individuais pode estar fortemente relacionada a um baixo nível de renda, relação que se dá em via de mão dupla: (1) o baixo nível de renda pode ser uma razão fundamental de analfabetismo e más condições de saúde, além de fome e subnutrição; e (2) inversamente, melhor educação e saúde ajudam a auferir rendas mais elevadas. [...] mas também há outras influências sobre as capacidades básicas e liberdades efetivas que os indivíduos ‘desfrutam, e existem boas razões para estudar a natureza e o alcance dessas interrelações. De fato, precisamente porque as privações de renda e as privações de capacidade com freqüência apresentam consideráveis encadeamentos correlatos, é importante não cairmos na ilusão de pensar que levar em conta as primeiras de algum modo nos dirá alguma coisa sobre as segundas. [...]. Se nossa atenção for desviada de uma concentração exclusiva sobre a pobreza de renda para a idéia mais inclusiva da privação de capacidade, poderemos entender melhor a pobreza das vidas e liberdades humanas com uma base informacional diferente (envolvendo certas estatísticas que a perspectiva da renda tende a desconsiderar como ponto de referência para a análise de políticas). O papel da renda e da riqueza ainda que seja importantíssimo, juntamente com outras influências tem de ser integrado a um quadro mais amplo e completo de êxito e privação (Sen, 2000, p. 34-35).

Destaca-se, então, que todo este processo entre discutir a existência entre um ramo do Direito voltado ao tratamento de questões de ordem econômica, até a discussão relativa aos fins do desenvolvimento, tem por objetivo evidenciar alguns dos incontáveis debates que, de algum modo, possuem guarida na função desempenhada pela Estado na promoção dos interesses coletivos e sociais.

Contudo, para que se possa alcançar o desenvolvimento, tem-se, no Brasil, a função ordenadora das relações de mercado por parte do Estado, através do Direito Econômico. A relação entre essa estrutura normativa, denominada ordem econômica, como conjunto de normas que regulam tais atividades, vem, também, servir de sustentação para que possa ser estudado o desenvolvimento econômico e social em sua plenitude.

Ainda que o presente estudo tenha como foco o estudo dentro do ordenamento brasileiro, faz-se mister salientar que diante da globalização econômica, torna-se inviável ilhar o Brasil em relação ao restante do mundo, bem como estudar sua economia como fator isolado.

O Brasil está inserido em diversos acordos econômicos internacionais e ratificou alguns deles, como por exemplo: Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04), Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02), Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07), Brasil - Uruguai (ACE-02), Brasil - Argentina (ACE-14), Mercosul (ACE-18), Mercosul - Chile (ACE-35), Mercosul - Bolívia (ACE-36), Brasil - México (ACE-53), Mercosul - México (ACE-54), Automotivo Mercosul - México (ACE-55), Mercosul - Peru (ACE-58), Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59), Brasil/Guiana/ São Cristóvão e Névis (AAP.A25TM 38), Brasil - Suriname (ACE-41), Brasil - Venezuela (ACE-69), Mercosul - Colômbia (ACE-72), Mercosul - Cuba (ACE-62), Mercosul/Índia, Mercosul/Israel, Mercosul/SACU, Mercosul/Egito, Brasil - Paraguai (ACE-74).

Esses acordos traduzem a exata letra da Constituição, uma vez que o referido documento preconiza o direito econômico como uma ciência para todos, de modo coletivo. Assim, isolar o Brasil do comércio exterior ou deixar de regulá-lo, se traduziria em comprometer gravemente o desenvolvimento econômico do país.

É preciso registrar que o papel do Estado diante da globalização passa a ser ainda mais importante, uma vez que as ações tomadas, sejam elas quais forem, políticas públicas, normas ou ratificação de acordos, todos eles precisam respeitar o interesse coletivo sem detimento do individual.

Com a expansão da globalização, o coletivo passou a ter ainda mais destaque e, com isso, o capitalismo, outrora “selvagem”, que ansiava somente o lucro, passou a entrar em xeque, dando maior espaço ao capitalismo humanista. Diversos doutrinadores brasileiros passaram a difundir a teoria humanista, valorizando o fator humano e a fraternidade dentro do capitalismo. Ao contrário do que se poderia pensar, os autores não defendem a extinção do capitalismo, ou promoção de algum tipo de socialismo ou afins, pelo contrário, em respeito ao sistema econômico constitucional, propõem uma readequação no modo estrutural e na leitura que se faz na obtenção do lucro (que não deixa de existir).

Adensadas, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituirão o melhor suporte para a conformação modelar do capitalismo em prol da humanidade. Assim, se imporá ao capitalismo o universalmente reconhecido aparato jurídico de direitos humanos, capaz de, a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes (Sayeg; Balera. 2011, p. 33).

A palavra-chave de ordem para pensar o desenvolvimento econômico, dentro do capitalismo humanista, alavancado por fatores como os direitos humanos e a dignidade, é a fraternidade. O “capitalismo parasitário” (Bauman, 2010, p. 8-9) deve ceder espaço à essa frente, deixando de promover a ascensão por meio predatório, onde um prevalece e prospera, prejudicando o próximo, passando a ser um organismo harmônico.

Retomando as premissas de Sen (2010), onde o desenvolvimento econômico deve valorizar a liberdade, e adentrando, em parte, em questões como a felicidade,

o poder aquisitivo, o desenvolvimento social por inteiro, a fim de relacionar tais temas com o posicionamento adotado por Sayeg e Balera (2011), que discorrem sobre a importância da fraternidade no cenário capitalista, pode-se dizer que o Estado já tem as diretrizes fundamentais para estimular a economia nacional e, porque não, mundial, dando voz a um aspecto humano e responsável.

Importante o destaque trazido por Bercovici (2005) ao explicar que quando se trata de desenvolvimento, estar-se falando de uma “evolução” do crescimento, pois este abrange o básico, a estrutura primeira, porquanto o desenvolvimento engloba ações macro e, em que pese, compreender o crescimento, em virtude de sua amplitude, a esse último importa apenas o fator econômico, justamente o oposto daquele, para o qual importam as consequências políticas, sociais e/ou culturais.

O crescimento sem desenvolvimento, [...] é aquele que ocorre com a modernização, sem qualquer transformação nas estruturas econômicas e sociais. Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a idéia de crescimento, superando-a. As teorias do crescimento econômico dão ênfase à ação deliberada da política econômica do Estado para a manutenção de um ritmo expansivo que mantenha o pleno emprego. Contudo, suas preocupações são exclusivamente econômicas, não analisam as consequências políticas, institucionais, sociais ou culturais do crescimento econômico (Bercovici, 2005, p. 54)

Para fazer cumprir o teor constitucional que dá ao Estado a força do fazer, incentivar e fiscalizar, torna-se imprescindível que os ditames da justiça social tenham seu espaço devidamente respeitado quando diante da necessidade de regular, pois a atividade econômica deve levar em consideração o interesse público.

Assim, tem-se que para garantir as condições básicas do desenvolvimento, faz-se necessário observar as mais diversas faces da ordem econômica, social e política, tal como se busca, no Brasil, através de sua Constituição Federal.

### 3 DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Embora o desenvolvimento econômico compreenda uma importante parcela daquilo que se busca através do mercado, não se pode olvidar o papel social que o mesmo detém no seio do Estado moderno.

Sabendo que o mercado se apresenta como um importante instrumento, ainda que não seja o único, na distribuição e alocação de recursos e renda (Forgioni, 2016), cabe ao direito exercer uma função de ordenação das relações ali praticadas, a fim de impedir que abusos ocorram, gerando males à sociedade em geral.

Em outras palavras, enquanto meio de implementação das políticas públicas, o direito atua ordenando as relações negociais (Forgioni, 2016), pois delimita o comportamento dos agentes econômicos, de modo que estes atendam aos fins buscados pelo interesse público.

Assim, no Estado moderno, o mercado tende a funcionar com base no dirigismo neoliberal, de maneira a servir como um dos instrumentos promotores do desenvolvimento socioeconômico. Deste modo, o crescimento meramente econômico mostra-se insuficiente para garantir melhor qualidade de vida à população nacional, sendo necessário instituir políticas econômicas e sociais capazes de assegurar tal melhoria no âmbito interno do país.

Nessa linha, a Constituição Federal brasileira de 1988 adotou a dignidade humana<sup>2</sup> como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), demonstrando a importância do bem-estar individual e coletivo frente às mudanças instituídas pela nova roupagem do ordenamento jurídico em face das Constituições anteriores.

Mais do que isso, a Constituição Federal de 1988 traz diversas disposições que firmam os fins buscados pelo Estado, atribuindo, a estas, por vezes, caráter dirigente, de modo que seja possível guiar o Poder Público na formação de suas políticas socioeconômicas.

A Constituição de 1988 está estruturada também a partir da idéia da constituição como um plano de transformações sociais e do Estado, prevendo, em seu texto, as bases de um projeto nacional de desenvolvimento. Em termos de teoria constitucional, a Constituição de 1988 é o que se denomina de “constituição dirigente” ou seja, uma constituição que esta-

<sup>2</sup> “Embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos” (Grau, 2010, p. 193).

belece explicitamente as tarefas e os fins do Estado e da sociedade (Bercovici, 2010, p. 399-400).

Desta forma, a atividade ordenatória do Estado em relação à economia busca instituir e reger “ordem pública econômica”, definindo os limites das liberdades privadas quando do exercício da atividade econômica em dado mercado<sup>3</sup> (Bercovici, 2010, p. 402).

Conforme explica Gilberto Bercovici (2010, p. 403), o artigo 3º da Constituição Federal, tal como o artigo 182 e 191, dentre outros, refletem a função transformadora buscada pela Constituição Econômica. Isso torna a Constituição Federal um instrumento diretivo, vez que possui um explícito programa de “[...] de política econômica incorporado ao seu texto.”

Embora o artigo 3º da CF elenque os diversos objetivos da República brasileira, cabe destacar seu inciso II, que versa sobre a busca pelo desenvolvimento nacional, além do inciso III, que trata da redução das desigualdades sociais e regionais<sup>4</sup>.

Tais incisos, por constituírem normas diretrizes, devem sempre constituir os fins buscados por toda e qualquer política pública de caráter econômico ou social, visando, assim, possibilitar melhores condições de vida à população nacional.

Contudo, quando se trata de questões relacionadas ao mercado interno, tem-se a importância do artigo 170, pois o mesmo dispõe que a ordem econômica nacional terá por fim assegurar a existência digna a todos, pautada nos ditames da justiça social.

*Justiça social*, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cidadãos, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigências de qualquer política econômica capitalista (Grau, 2015, p. 224).

Como destaca Tavares (2011), a justiça social está associada à ideia de solidariedade, pois seu conceito vai além da prevalência do social sobre o individual, compreendendo também a idéia de reciprocidade na dependência entre os indivíduos.

Logo, mesmo que a justiça social imponha limitações ao princípio da liberdade, especialmente à livre iniciativa (Tavares, 2011), cabe destacar que este, enquanto fundamento do sistema capitalista, expressa-se como desdobramento daquele princípio (Grau, 2010).

Destarte, embora busque-se atingir a dignidade humana por meio da justiça social, ambos os princípios não podem suprimir a própria existência ou o funcionamento regular da atividade econômica no país, haja vista este se apresentar como um dos principais instrumentos de desenvolvimento que o Estado dispõe.

André Ramos Tavares (2011) explica que o artigo 170 da CF, trata da dignidade humana sob um viés econômico, pois as discussões que recaem sobre a existência digna sempre envolvem o “mínimo existencial”, ou seja, versa-se sobre direitos e garantias de caráter econômico, tal qual a assistência prestada pelo Poder Público aos hipossuficientes ou o estabelecimento do salário mínimo.

Ademais, os incisos do artigo 170 elencam os princípios regentes da ordem econômica nacional, representando comandos balizadores que devem ser observados pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário quando do exercício de suas funções típicas e atípicas, sob risco de que seus atos incorram em inconstitucionalidade, tornando-se inválidos (Tavares, 2011).

Embora todos os princípios elencados no artigo 170 da CF mereçam destaque, ante a sua importância para a ordenação da atividade econômica desenvolvida no mercado interno brasileiro, versar-se-á apenas sobre aqueles que possuem maior proximidade com o bem-estar coletivo.

3 “Como exemplo, pode-se mencionar a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio-ambiente, a repressão ao abuso do poder econômico (artigos 170, III, IV, V, VI 173, §4º entre outros, da Constituição de 1988)” (Bercovici, 2010, p. 402).

4 “Dir-se-á que a Constituição, aí, nada mais postula, no seu caráter de Constituição dirigente, senão rompimento do processo de subdesenvolvimento no qual estamos imersos e, em cujo bojo, pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais, atuam em regime de causação circular acumulativa – são causas e efeitos de si próprias” (Grau, 2010, p. 215).

Logo, ao prever a propriedade privada e a função social da propriedade (art. 170, II e III, CF, respectivamente), tem-se a afirmação do sistema econômico adotado no Brasil, ante a previsão da propriedade privada dos meios de produção, constituindo, assim, um direito subjetivo. No entanto, não se pode permitir que tal direito seja utilizando de maneira absoluta, servindo a interesses individuais ou de determinados grupos, pois o próprio texto constitucional adota a solidariedade como fator de desenvolvimento (art. 3º, I), razão esta que fundamenta a função social (Tavares, 2011).

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da *função social da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* – atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – não detentor do poder que deflui da propriedade” (Grau, 2010, p. 245).

Considerável parte da doutrina entende que certos princípios exercem uma atividade de integração na ordem econômica nacional, contribuindo, assim para a resolução de questões atinentes à marginalização regional e social (Tavares, 2011).

O primeiro destes princípios está previsto no artigo 170, V, que versa sobre a defesa do consumidor. O consumo compreende um importante elo na relação capitalista, sendo o responsável por justificar a manutenção do ciclo produtivo.

Assim, com base no avanço tecnológico e o aumento da escala de produção, necessitou-se ampliar a demanda, a fim de atender às necessidades econômicas empresariais, tornando o consumidor um mero receptor da demanda empresarial (Tavares, 2011).

Desta forma, proteger o consumidor significa proteger também a sociedade. Em outras palavras, não se trata de acabar com o consumo, mas impedir a exploração das fragilidades de determinados grupos de consumidores, evitando, o agravamento do endividamento privado e reduzindo a vulnerabilidade econômica das camadas sociais mais baixas.

Outro importante princípio de integração é a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), pois considerável parcela do sistema produtivo se funda na extração de recursos naturais, o que reflete diretamente no equilíbrio da fauna e da flora local, regional e nacional.

Com isso, o desenvolvimento econômico sustentável nasce como a teoria que defende o uso responsável dos recursos naturais, sem que disso decorra a estagnação do processo de desenvolvimento econômico.

Por fim, destaca-se o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, que apresenta-se no artigo 170, VII da CF como uma reafirmação do objetivo elencado no artigo 3, III do referido diploma.

Segundo Tavares (2011), tal princípio possui correlação com as normas tributárias e com normas que versam sobre direitos sociais. Pode-se dizer, então, que busca-se a utilização de uma gama de instrumentos políticos, sociais e econômicos na tentativa de reduzir a concentração da renda no âmbito da sociedade brasileira.

Logo, o mercado interno exerce um importante papel na promoção do desenvolvimento nacional, haja vista o texto constitucional o adotar como patrimônio nacional (art. 219), representando, assim, uma expressão da “soberania econômica nacional” (Grau, 2010, p. 254).

Gilberto Bercovici (2010, p. 406) explica que incluí-lo no patrimônio nacional “[...] significa a valorização do mercado interno como centro dinâmico do desenvolvimento brasileiro, inclusive no sentido de garantir melhores condições sociais de vida para a população”.

Destarte, é possível compreender que o mercado está intimamente ligado à promoção do desenvolvimento nacional, bem como com a melhoria da qualidade de vida da população nacional, pois funciona como instrumento da difusão da renda gerada pelas relações negociais praticadas no país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vislumbrado, o desenvolvimento guarda lugar de destaque nas políticas econômicas e sociais do Estado moderno, sendo o mercado um dos principais instrumentos utilizados para o atingimento desse objetivo.

Para tanto, o Estado, exercendo sua função normativa, institui certo grau de dirigismo político em relação às atividades econômicas praticadas no mercado interno, a fim de que este sirva não apenas aos agentes econômicos, mas também à sociedade.

Assim, no Brasil, o Direito Econômico surge com o objetivo de ordenar atividade econômica, amplamente considerada, de modo a permitir o regular funcionamento do mercado interno, bem como o seu desenvolvimento em atendimento à função transformadora almejada pela Constituição Federal.

Nessa esteira, os princípios elencados no artigo 170 da CF funcionam como balizadores para a criação e implementação das políticas públicas nacionais, de modo a atender os objetivos da República.

Logo, promover o desenvolvimento socioeconômico por meio do mercado se mostra uma forma eficiente de preservar o modelo capitalista, sem que disso decorram graves violações à dignidade humana, pois o dirigismo estatal na delimitação das regras do mercado contribuem para a formação de uma sociedade onde a distribuição da renda estaria, em tese, descentralizada.

Em outras palavras, o mercado não deve ser utilizado apenas na defesa dos interesses de agentes econômicos, mas também para a melhoria da condição social no país, atendendo aos anseios coletivos firmados no âmbito da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 105, p. 389-406, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67907>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O direito ao desenvolvimento como direito humano. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 81, p. 91–117, jul. 1995.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.
- D'ARAUJO, Maria Celina. Um panorama da política de desenvolvimento de Vargas. **FGV CPDOC**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/getulio-vargas-1954/politica-de-desenvolvimento>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonard, 2001.
- FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1983.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil em síntese**: serviços. Rio de Janeiro: IBGE, [2014]. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/servicos.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.
- MONTORO, André Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- OECD - ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Promoting innovation in services**. Paris: OECD, 2005.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento de 1986**. Natal, RN: DHNET, [2020]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em 17 jul. 2020.
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SENGUPTA, Arjun. Right to development as a human right. **Economic & Political Weekly**. Punjab, India, v. 36, n. 27, July, 2001. Disponível em: <http://rlarrdc.org.in/images/Right%20to%20development.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020

SILVA, Alexandre Messa; NEGRI, João Alberto de; KUBOTA, Luis Claudio. Estrutura e dinâmica do setor de serviços no Brasil. In: NEGRI, João Alberto de; KUBOTA, Luis Claudio (org.). **Estrutura e dinâmica do setor de serviços no Brasil**. Brasília: IPEA, 2006. p. 15-33.

SOUSA. Washington Peluso Albino de. Conceito e objeto do direito econômico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 24, n. 16, maio 1976. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1445/1374>. Acesso em: 20 dez. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

TORRES FREIRE, Carlos. Um Estudo sobre os Serviços Intensivos em Conhecimento no Brasil. In: NEGRI, João Alberto de; KUBOTA, Luis Claudio (org.). **Estrutura e dinâmica do setor de serviços no Brasil**. Brasília: IPEA, 2006. p. 107-132.